

a constituir, cujo limite é redefinido nos termos do anexo I ao presente regulamento.

2 — Nas parcelas a constituir do tipo 3 que integram a área da unidade de execução, admite-se a coexistência entre os vários usos urbanos desde que compatíveis com o uso habitacional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do regulamento do Plano.

3 — Sem prejuízo dos usos definidos para as parcelas do tipo 1 e 2 e das áreas destinadas a equipamentos de utilização coletiva, a disponibilizar ao município nos termos do n.º 1 e das alíneas a), d) e) e f) do n.º 2 do artigo 31.º do regulamento do plano, a distribuição de usos fica sujeita aos seguintes valores de superfície de pavimento máximos e mínimos:

- a) Uso habitacional: mínimo 25 %;
- b) Uso serviços: mínimo 20 %;
- c) Uso de comércio: variável entre 10 % e 20 %;
- d) Uso de turismo: máximo 20 %.

4 — A observância do disposto no número anterior tem por referência a área delimitada pela unidade de execução nos termos do anexo I ao presente regulamento e inclui a superfície total de pavimento existente e prevista para aquele território.

5 — A superfície total de pavimento de cada uma das parcelas a constituir do tipo 3 não deve ultrapassar a superfície máxima de pavimento resultante do quadro que integra o anexo I ao presente regulamento, independentemente do uso a que fique afeta nos termos dos números anteriores.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, devem ser cumpridos os alinhamentos e salvaguardados os espaços exteriores privados com ónus de utilização pública identificados no anexo I ao presente regulamento e nas respetivas fichas que acompanham o plano, desenhos n.º 18, n.º 19, n.º 21 a n.º 24 e, ainda, respeitados os limites das novas parcelas a constituir, o número máximo de pisos abaixo do solo e a cota máxima da altura da fachada definidos no quadro síntese que integra o referido anexo.

7 — A profundidade máxima de empena é a resultante do anexo I ao presente regulamento, dos Perfis, desenho n.º 13, e das respetivas fichas, desenhos n.º 18, n.º 19, n.º 21 a n.º 24, que acompanham o Plano, com exceção dos edifícios maioritariamente destinados a serviços, cuja empena pode atingir os 15 metros desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) A alteração da área de implantação decorrente do aumento da profundidade de empena deve inscrever-se dentro dos limites das novas parcelas indicados na Planta de transformação fundiária que acompanha o plano, desenho 09, e respeitar a orientação da implantação dos edifícios e a leitura volumétrica definidos no plano;

b) A alteração da área de implantação decorrente do aumento da profundidade de empena não pode determinar uma redução das áreas verdes permeáveis indicadas na Planta de pavimentos, rede viária e estacionamento que acompanha o plano, desenho n.º 15, nem a supressão de elementos arbóreos de interesse a preservar, caso existam;

c) É interdita a alteração do limite das paredes exteriores dos pisos em cave, exceto em situações devidamente fundamentadas e desde que não comprometa as áreas verdes permeáveis indicadas na alínea anterior.

8 — A localização dos espaços exteriores privados com ónus de utilização pública pode ser objeto de ajustes, desde que se mantenham os atravessamentos previstos no plano.

9 — Por força do disposto no presente artigo admitem-se ajustes à definição planimétrica do rés-do-chão em edifícios implantados em parcelas do tipo 3 e ajustes aos limites dos espaços exteriores privados sujeitos a ónus utilização pública, definidos, respetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 24.º, ambos do regulamento do plano.

#### Artigo 6.º

##### Estacionamento privado

O número de lugares de estacionamento privado a prever em edifícios a implantar em parcelas do tipo 3, e do tipo 1 e 2, caso não se verifiquem as condições previstas no n.º 1 do artigo 29.º do regulamento do Plano, deve ser calculado de acordo com os parâmetros de dimensionamento de estacionamento de uso privativo definidos no regulamento do PDM, sem prejuízo do número mínimo de lugares de estacionamento definido no anexo I ao presente regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Âmbito temporal

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as normas provisórias estabelecidas no presente regulamento vigoram pelo prazo de

dois anos a contar da data da sua entrada em vigor, prorrogável por mais um, caso tal se mostre necessário.

2 — As normas provisórias deixam de vigorar com a entrada em vigor da alteração ao Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente ou com a verificação de qualquer outra das causas de cessação de vigência previstas na lei.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

As presentes normas provisórias entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

#### Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

40350 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_com\\_a\\_delimitação\\_da\\_área\\_a\\_sujeitar\\_a\\_MP\\_40350\\_1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_40350_1.jpg)  
610690586

## MUNICÍPIO DE MÉRTOLA

### Aviso (extrato) n.º 9117/2017

#### Procedimento concursal com vista ao provimento de 2 postos de trabalho de assistente operacional (Sector de Informação Turística e Museus) — lista unitária de ordenação final

João Miguel Palma Serrão Martins, Vereador da Câmara Municipal de Mértola com competências delegadas na gestão de recursos humanos, torna público, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, que a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal mencionado em epígrafe, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 213, de 07 de novembro de 2017, homologada por seu despacho de 17/07/2017, se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Concelho, sito na Praça Luís de Camões, em Mértola, e disponível na página eletrónica da autarquia, em [www.cm-mertola.pt](http://www.cm-mertola.pt).

Da homologação da lista unitária de ordenação final pode ser interposto recurso nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da citada Portaria n.º 83-A/2009.

18 de julho de 2017. — O Vereador, *João Miguel Palma Serrão Martins*.

310653188

## MUNICÍPIO DA NAZARÉ

### Regulamento n.º 434/2017

#### Regulamento de Apoio às Associações Desportivas do Concelho da Nazaré

##### Preâmbulo

O Regulamento de Apoio às Associações Desportivas do Concelho da Nazaré tem por objetivo definir a metodologia e os critérios de apoio da Câmara Municipal da Nazaré às estruturas associativas sedeadas no concelho, de forma a consagrar uma prática de transparência, rigor e imparcialidade nas relações estabelecidas entre a Autarquia e as Estruturas Associativas com intervenção Desportiva.

Nos termos da lei, compete ao Estado (Administração Central e Autarquias Locais) promover o desenvolvimento da atividade física e do desporto, em colaboração com as instituições de ensino, as associações e clubes desportivos e demais entidades, públicas ou privadas, que atuem nesta área. Ao longo da última década, a Câmara Municipal da Nazaré tem investido significativamente no apoio às Associações e Clubes, quer em termos de subsídio direto às atividades desenvolvidas no âmbito dos respetivos Programas de Desenvolvimento Desportivo, quer em termos de apoio logístico (recursos humanos, materiais, instalações e transportes). Assim sendo, pretende a Câmara Municipal da Nazaré continuar a promover parcerias com as Associações e Clubes, através de contrato-programa e protocolos de colaboração, tendo por base uma redefinição dos critérios de subsídio e de apoio. Esta reflexão, que deverá envolver todos os parceiros num diálogo sempre em aberto, terá de incidir sobre a necessidade de racionalizar o investimento autárquico nestas matérias, promover sinergias e encontrar soluções criativas de auto financiamento por parte das coletividades, de modo a reduzir a sua dependência face aos dinheiros públicos. Considera-se movimento